

Publicado no BTE nº 27 de 22/07/2022

Acordo de empresa entre a 321 Crédito

Alteração salarial e outras 2021 e 2022

A 321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, o Sindicato dos Bancários do Centro e o Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias – Mais Sindicato, outorgantes do Acordo de Empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 38, de 15 de Outubro de 2017, e respectivas revisões, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 3, de 22 de Janeiro de 2020 e Boletim do Trabalho e Emprego n.º 39, de 22 de outubro de 2021, acordam alterar o referido Acordo de Empresa nos termos seguintes:

Os Anexos II e III do Acordo de Empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2017 e respetivas revisões, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 3, de 22 de Janeiro de 2020 e Boletim do Trabalho e Emprego n.º 39, de 22 de Outubro de 2021, passam a ter a redação seguinte, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2021 e 1 de Janeiro de 2022 respetivamente, nos termos previstos no n.º 4 da cláusula 3.ª do Acordo de Empresa:

CLÁUSULA 2.ª – Âmbito pessoal

1. (...).
2. Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este acordo cerca de 140 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes do anexo I.
3. (...).

CLÁUSULA 17.ª – Deveres da Empresa

1. (...)
 - a) (...).
 - b) (...).
 - c) Assegurar que a utilização de ferramenta digital cedida pela Instituição não deve impedir o direito ao descanso consignado neste Acordo e na lei, nomeadamente nos períodos de descanso entre jornadas, de descanso semanal obrigatório, férias e dias feriados.
2. (...).

CLÁUSULA 19.ª – Garantias dos trabalhadores

1. (...):
 - a) Opor-se por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício ou pelo cumprimento dos seus deveres sindicais;
 - b) (...).
 - c) (...).
 - d) (...).
 - e) (...).
 - f) (...).
 - g) (...).

- h) Fazer cessar o contrato de trabalho e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.
2. (...).

CLÁUSULA 19.^a A – Proibição de assédio

Nos termos da lei, as Instituições e os trabalhadores devem promover as medidas necessárias à prevenção e combate à prática do assédio moral ou sexual, afastando quaisquer comportamentos indesejados, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

CLÁUSULA 27.^a – Local de trabalho e mobilidade geográfica

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
 - a) (...).
 - b) (...).
- 4. (...).
- 5. (...).
- 6. (...).
- 7. (...).
- 8. (...).
- 9. (...).
 - a) (...).
 - b) (...).
 - i) (...).
 - ii) (...).
 - c) (...).
- 10. O trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da Instituição, nos termos e condições previstos na lei.

CLÁUSULA 49.^a – Tipos de faltas

- 1. (...).
- 2. (...).
 - a) (...).
 - b) (...).
 - c) (...).
 - d) (...).
 - e) (...).
 - f) No caso de assistência a parente ou afim na linha recta ascendente, para as faltas previstas na alínea anterior, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar;
 - g) (...).
 - h) (...).
 - i) (...).

- j) (...).
- k) (...).
- l) (...).
- 3. (...).
- a) (...).
- b) (...).
- 4. (...).
- 5. (...).
- 6. (...).
- 7. Nos casos previstos na alínea e) do número 2, as faltas dadas para além do limite legal podem ser autorizadas pela empresa, ao abrigo do disposto na alínea J) do mesmo número.
- 8. (...).

Cláusula 58.^a - Definição de retribuição

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. Nas revisões da tabela de vencimentos, as prestações remuneratórias, pagas de forma regular e periódica, direta ou indiretamente pela instituição ao trabalhador, não podem ser objeto de eliminação, redução, integração ou absorção noutra parcela remuneratória.

CLÁUSULA 76.^a – Sanções abusivas

- 1. (...).
- a) (...).
- b) (...).
- c) Exercer ou candidatar-se ao exercício de funções em estrutura de representação coletiva de trabalhadores;
- d) Ter alegado ser vítima de assédio ou ser testemunha em processo judicial ou contraordenacional de assédio;
- e) (...).
- f) (...).
- g) (...).
- 2. Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), e), f), e g) do número anterior, ou até um ano após a data de apresentação da candidatura às funções previstas na alínea c) do mesmo número, quando as não venha a exercer, se já então o trabalhador estava ao serviço da mesma empresa, ou após denúncia ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade, não discriminação e assédio.
- 3. (...).

CLÁUSULA 88.^a – Subsídio infantil

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. No caso de ambos os progenitores serem trabalhadores da empresa, a atribuição do subsídio infantil previsto (ou idêntico ao previsto) no anexo II, é pago àquele que por eles for indicado ou a quem tenha sido conferida a guarda do menor ou, sendo a guarda

partilhada, na falta de acordo, será paga metade do subsídio a cada um dos progenitores.

5. (...).

Cláusula 91.^a - Beneficiários

1. (...).

a) (...).

b) (...).

c) (...).

2. (...).

3. (...).

4. Os trabalhadores, no ativo e na reforma, que se desfiliem do sindicato em que se encontram filiados, continuam a ser beneficiários do SAMS desse sindicato mantendo-se nessa situação até se filiarem noutra.

5. (...).

a) (...).

b) (...).

c) (...).

6. (...).

ANEXO II

Níveis de retribuição e outros valores pecuniários

1. Retribuição mínima de ingresso (cláusula 20.^a, número 2):

- a) Grupo A – a correspondente ao Nível 9
- b) Grupo B – a correspondente ao Nível 7
- c) Grupo C – a correspondente ao Nível 5

2- Tabela de níveis de retribuição de base (cláusula 20.^a, número 3):

Nível	Tabela 2021	Tabela 2022
18	2 815,58 €	2 846,55 €
17	2 545,90 €	2 573,90 €
16	2 368,61 €	2 394,67 €
15	2 182,12 €	2 206,12 €
14	1 996,48 €	2 018,44 €
13	1 811,96 €	1 831,90 €
12	1 663,47 €	1 681,77 €
11	1 532,30 €	1 549,16 €
10	1 370,55 €	1 385,63 €
9	1 260,54 €	1 274,41 €
8	1 141,94 €	1 154,50 €
7	1 056,77 €	1 068,39 €
6	1 004,20 €	1 015,25 €
5	888,56 €	898,33 €

Assunto		2021	2022
<i>Subsídio Refeição (Clª 67ª, nº1)</i>		9,77 €	10,50 €
<i>Diuturnidades (Clª 66ª)</i>		42,40 €	42,87 €
<i>Seguro de acidentes pessoais (Clª 68ª nº2)</i>		153 514,50 €	155 203,16 €
<i>Indeminização por morte resultante de acidente de trabalho (Clª 72ª nº2)</i>		153 514,50 €	155 203,16 €
<i>Subsídio Infantil (Clª 88ª nº1)</i>		26,06 €	26,35 €
<i>Subsídio mensal a trabalhador-estudante (Clª 56ª, nºs 3 e 4)</i>		19,99 €	20,21 €
Subsídio Trimestral de Estudo (Clª 89ª nº1):			
<i>A) 1º Ciclo ensino básico</i>		28,96 €	29,28 €
<i>B) 2º Ciclo ensino básico</i>		40,93 €	41,38 €
<i>C) 3º Ciclo ensino básico</i>		50,86 €	51,42 €
<i>D) Ensino secundário</i>		61,78 €	62,46 €
<i>E) Ensino superior</i>		70,78 €	71,56 €

ANEXO III

Contribuições para o SAMS

1- Valores das contribuições mensais para o SAMS nos termos da cláusula 92.^a (valores em euros):

Contribuições para os SAMS	Ano 2021	Ano 2022
Por cada trabalhador no ativo	129,77 €	131,20 €
Por cada reformado	89,73 €	90,72 €
Pelo conjunto de pensionistas associados a um trabalhador ou reformado falecido	38,83 €	39,26 €

2- Às contribuições referidas no número anterior acrescem duas prestações de igual montante, a pagar nos meses de Maio e Novembro de cada ano.

Lisboa, 26 de Maio de 2022